



**Inovação e
Empregabilidade**

FACULDADE CAMBURY
ESCOLA DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

ORIENTANDA: FERNANDA SOARES DE SOUZA COSTA
ORIENTADOR: PROF. BENJAMIM DE SOUZA LOBO NETO

**GOIÂNIA
2017**

ORIENTANDA: FERNANDA SOARES DE SOUZA COSTA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso III, curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação do Prof. Benjamim de Souza Lobo Neto.

GOIÂNIA

2017

ORIENTANDA: FERNANDA SOARES DE SOUZA COSTA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Data da Defesa: _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Benjamim de Souza Lobo Neto

Examinador Convidado (ou coorientador, se houver): Prof. nota

Examinador Convidado: Prof. nota

Dedico este trabalho à minha família, especialmente aos meus pais e marido, pela compreensão e auxílio. Aos meus amigos, pelo companheirismo e também pela ajuda mútua neste momento. Ao meu orientador que sempre esteve disposto a me auxiliar no desenvolvimento de todo este estudo.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por ter despertado o meu interesse pelo estudo desde a adolescência, me apoiado quando escolhi o tema e me orientado por todos os momentos que eu precisei para que este trabalho fosse concretizado.

Ao meu pai e toda minha família que suportou meu afastamento e me ajudou quando foi necessário.

Ao meu esposo que ficou do meu lado durante todo o processo de produção deste trabalho, me apoiou nas dificuldades, me consolou e compreendeu quando me ausentei.

Aos meus amigos que também suportaram minha ausência com muita paciência e que me encorajaram quando precisei.

Ao meu orientador e professores que me auxiliaram e acreditaram no meu trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	6
1 O MENOR.....	7
1.1 Segundo a Constituição Federal.....	7
1.2 Segundo o Código Penal.....	10
1.3 Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	10
1.4 Da inimputabilidade	12
2 POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	14
2.1 Posicionamentos doutrinários	14
3 EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	18
3.1 Resultados observados em outros países: Redução ou não da Criminalidade	18
3.2 Possíveis consequências da redução da maioria penal no Brasil	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	26

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Fernanda Soares de Souza Costa¹

RESUMO: Este estudo procura demonstrar na área jurídica, os posicionamentos divergentes entre juristas e doutrinadores, com referência à questão de reduzir a maioridade penal no Brasil, que atualmente é partir de 18 anos de idade. Esta análise foi elaborada através de revisão bibliográfica, em livros, códigos, periódicos, internet e outras literaturas relacionadas ao tema. O trabalho trata ainda da forma como alguns países tratam a questão destacando os limites etários de maioridade, bem como os critérios adotados para decidir sobre a imputabilidade do menor. O trabalho preocupa-se ainda em descrever diversos posicionamentos acerca da redução da maioridade penal, favoráveis ou não favoráveis. Conclui-se pela ineficácia da redução da maioridade penal como medida única e trata da necessidade de que o problema seja mais amplamente discutido e que medidas eficazes de reeducação sejam tomadas também. Percebe-se também que, para conter a criminalidade juvenil, é necessário combater as causas, sendo um problema social, envolvendo a cobrança da sociedade, perante a responsabilidade do Estado em implantar e manter políticas públicas voltadas para os menores carentes e sua família.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Redução da maioridade penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

INTRODUÇÃO

A criminalidade vem crescendo de maneira alarmante perante a sociedade brasileira e o número de crimes e contravenções penais praticados por menores de 18 anos vem aumentando de uma forma assustadora. Dessa forma, o poder legislativo optou por criar leis mais rígidas e severas com o intuito de reduzir e reprimir a criminalidade. Porém, é necessário um estudo dos efeitos que a aprovação de tais leis poderá trazer a sociedade brasileira, uma vez que de nada adianta reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos e não haver uma redução da criminalidade, que é o objetivo principal dessas leis. É necessário avaliar qual a conduta estatal mais eficiente para a recuperação dos jovens infratores, se o sistema penitenciário brasileiro vem cumprindo seu papel ressocializador e também qual vem sendo a eficácia do ECA na melhora da conduta dos jovens que cometem crimes.

A sociedade brasileira vem cobrando incansavelmente dos governantes uma atitude palpável para mudar o cenário de violência que assombra o país, porém deve-se avaliar a questão não só como uma resposta aos anseios sociais, mas como uma possível solução para o cenário atual da criminalidade, pois com a redução da maioridade penal pode-se criar maiores problemas, uma vez que o sistema carcerário brasileiro já se encontra em situação de superlotação e um possível aumento dessa população carcerária poderia piorar ainda mais esse quadro de desumanização.

Por outro lado, faz-se necessário avaliar sobre a inimputabilidade de menores entre 16 e 18 anos, uma vez que tais menores no Brasil já estão aptos a praticarem atos da

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Cambury, fernandasouzacosta1987@gmail.com

vida civil como o direito ao voto. Tal pesquisa se faz necessária para avaliar se eles estariam da mesma forma, aptos a serem responsabilizados por seus atos na esfera penal.

A criminalidade exacerbada pela qual o país vem passando pode ser uma consequência da inimputabilidade do menor, uma vez que ao serem responsabilizados de forma mais severa pelos seus atos, não cometeriam crimes com tanta facilidade. De certa forma, a punição inibe a prática do crime, podendo contribuir para uma redução dos índices de violência.

O objetivo do trabalho foi demonstrar os efeitos da redução da maioria penal no Brasil, destacando a importância de uma legislação mais rígida quanto à punição de tais atos criminosos, buscando assim diminuir os índices alarmantes de criminalidade no país.

O trabalho foi estruturado em introdução, desenvolvimento (capítulos 1 ao 3) e considerações finais. Na introdução tratou-se da apresentação, delimitação, justificativas e dos objetivos do tema pesquisado, bem como do tratamento teórico, dos procedimentos adotados na pesquisa e da forma como o trabalho foi organizado.

O capítulo 1 ocupou-se da análise da questão do menor na atual Constituição, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de trazer considerações doutrinárias acerca da inimputabilidade. No capítulo 2 analisou-se os posicionamentos doutrinários relativos à possibilidade de redução da maioria penal. No capítulo 3 tratou-se dos possíveis efeitos da redução da maioria penal, examinando os efeitos da redução em outros países e tecendo comentários acerca dos resultados hipotéticos que poderiam provocar no Brasil.

Concluiu-se que, dificilmente, a redução da maioria, isoladamente, levará à diminuição dos crimes violentos praticados por menores. Há necessidade de mudanças nas medidas sociais e educativas complementares que possam, realmente, conduzir à efetiva redução da criminalidade.

1 O MENOR

1.1 Segundo a Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 ressalta a evidente importância na defesa da criança e do adolescente, através da ordem social, a partir da determinação de uma ordem de proteção absoluta e especial anteriormente conferida, de acordo com o caput do art. 226, que declara que a família é o alicerce da sociedade e possui proteção do Estado, que deve garantir

à criança e ao adolescente o direito a uma vida digna, com acesso à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-lo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Canotilho (2004, p. 38), através de sua obra e interpretação constitucional relativa à função de garantia e proteção conferida à criança e ao adolescente a partir da constituição afirma que:

Uma das principais funções da constituição é a função garantística. Garantia de que? Desde logo, dos direitos e das liberdades. Nas constituições modernas os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado.

A obrigação de salvaguarda da Carta Magna deve ser entendida a partir da citação de um dos mais importantes princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana.

No entanto, contrário às normas, sua proposição não estabelece os requisitos de sua empregabilidade, sendo que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida em seu sentido universal, ou seja, como o ente provido de discernimento e consciência. Por conseguinte, a CRFB/1988 atribui uma singularidade de discernimento, de virtude e de aquiescência ao complexo de direitos fundamentais.

É importante destacar que a dignidade da pessoa humana pressupõe o cumprimento de obrigações relacionadas ao respeito à integridade física, psíquica e moral, com extensão à preservação da imagem, da personalidade, da independência, dos princípios, ideias e credo, do ambiente e dos artigos pessoais. A dignidade da pessoa humana situa-se no cerne da concepção dos direitos fundamentais (MIRANDA, 2009).

O elo jurídico-positivo entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, segundo Miranda (2009) inicia-se com o Estado Social de Direito e, precisamente, com as Constituições e os grandes textos internacionais que foram elaborados após a Segunda Guerra Mundial. A certificação que a dignidade é peculiar a todos os integrantes da família e dos seus direitos análogos e inalienáveis integram a estrutura da liberdade e da paz no mundo.

Os direitos da criança e do adolescente, representados preponderantemente pelo direito à vida, à integridade física e psíquica, à educação, à saúde, à alimentação, estão aditados na Constituição Federal de 1988, na condição de direitos sociais (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e dessa forma, são considerados por alguns doutrinadores como direitos fundamentais, que derivaram do empenho dos cidadãos brasileiros em introduzir os direitos humanos da criança e do adolescente no sistema jurídico legal do país.

De fato, os direitos fundamentais representam a mais importante garantia que dispõem os cidadãos de um Estado de Direito, no qual o sistema jurídico e político em seu conjunto será conduzido com o propósito de respeito e ascensão da pessoa humana. Por conseguinte, os direitos fundamentais são evidenciados na estrutura normativa constitucional como um “conjunto de valores objetivos básicos, e ao seu tempo, como o marco de proteção das situações jurídicas subjetivas” (MIRANDA, 2009, p. 150).

Em relação aos direitos fundamentais próprios da criança e do adolescente, é primordial detectar, que o disposto no § 2º, 1ª parte do art. 5º da CF/88, ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, não finalizou em quórum fechado os direitos fundamentais enumerados nos incisos I a LXXVIII do aludido art. 5º, mas dando ensejo à viabilidade de outros, por este complexo acessível de garantia da legitimidade dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 outorgou dignidade à criança particularmente através da declaração da titularidade de direitos, extinguindo o conceito de amparo reflexo. Outrossim, constituiu o término de uma batalha contra a discriminação advinda de idade.

No entanto, a CF/88 foi mais adiante, não só enfatizando os interesses tutelados, mas também salientando as obrigações convergentes da Família, da Sociedade e do Estado, numa evidente apreensão com a materialidade das normas através de uma configuração de articulação dos direitos e dos deveres decorrentes, o que é evidenciado pelo art. 227 da CF.

O artigo supracitado considerou, explicitamente, a peculiaridade em função da idade, admitindo plenamente a baliza jurídica da criança e do adolescente (MORAES, 2005).

Conforme Saraiva (2002), pela primeira vez na história brasileira, a matéria relacionada à criança e ao adolescente é discutida como prevalência onipotente e a sua tutela se torna um dever da família, da sociedade e do Estado.

Complementa Paula (2002, p. 31) ser da própria essência do Direito da Criança e do Adolescente a presença da proteção integral:

[...] me parece que a locução proteção integral seja auto-explicativa [...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos.

A Doutrina da Proteção Integral instaurou um sistema especial de proteção, delineando direitos nos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, com base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais e, de acordo com Machado (2003), eles podem ser diferenciados do direito dos adultos por dois aspectos, sendo um quantitativo, pois crianças e adolescentes são beneficiários de mais direitos do que os adultos, e ainda podem ser classificados pelo seu aspecto qualitativo ou estrutural, por estarem os titulares de tais direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

1.2 Segundo o Código Penal

O desenvolvimento mental incompleto julga ser a imaturidade dos menores de 18 anos, ou melhor, a incapacidade dos menores de idade em praticar algum fato ou negócio jurídico, entende serem pessoas que não possuem capacidade, consciência e maturidade mental formada para entender o que é certo e errado. Independente da inteligência ou capacidade mental, os menores de idade são considerados inimputáveis, como está declarado no Artigo 27 do Código Penal, e no Artigo 228 da Constituição Federal Brasileira.

A capacidade civil, não é a mesma coisa que inimputabilidade penal, ou seja, mesmo o menor emancipado, não corresponde penalmente ao fato.

A inimputabilidade dos menores de 18 anos assevera um avanço normativo que alcançará sua integralidade no século XX, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que submeterá o procedimento normativo conferido à criança e ao adolescente. No período do Código Penal de 1940, no entanto, o mundo já enfatizava ideais acerca da diferença conferida à condição do menor se comparado ao adulto (RIZZINI, 2000).

A concepção de irresponsabilidade plena do menor é originada da cultura assistencialista da época, originada na Doutrina da Situação Irregular, anunciada até mesmo na Exposição de Motivos do Código Penal (SARAIVA, 2003).

A Carta Magna promoveu a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade à condição de princípio constitucional. O art. 228 estabeleceu, como cláusula pétrea, que os menores são penalmente inimputáveis e, por conseguinte, subjugados às normas estabelecidas em legislação especial, inviabilizando a diminuição da lide da imputabilidade penal.

1.3 Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Atualmente, há um progressivo comprometimento de menores em atos infracionais, em alguns casos demonstrando comportamentos equivalentes à de criminosos violentos; e em sua pluralidade, estes jovens e adolescentes são reincidentes. Isto posto,

emerge uma indagação acerca da eficácia da prestabilidade das medidas socioeducativas, perante a imprescindibilidade de readmissão dessa realidade social, e perante a queixa da sociedade por atitudes que visem sanar este conjunto de problemas relacionados à inimputabilidade do menor. Com o objetivo de investigar as medidas socioeducativas previstas na legislação específica e sua finalidade e conjecturar diante do que tem sido realizado, qual percurso a ser percorrido com o objetivo de reabilitar o menor infrator e de sua reintrodução na sociedade, interpela-se a efetividade do emprego das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e se elas cumprem o propósito para os quais foram idealizadas.

A finalidade estatuída do ECA é a proteção integral da criança e do adolescente, representada pelo desenvolvimento saudável e pela garantia da integridade. A Lei é estruturada, em conformidade com a doutrina majoritária, em dois princípios fundamentais: estima à situação inerente de pessoa em processo de desenvolvimento e prevalência plena. Este Estatuto, como norma infraconstitucional, concentra todo o Título II, do Livro I, aos direitos fundamentais da criança e adolescente, de tal forma que, no capítulo I faz a proteção aos direitos à vida e à saúde; e no capítulo II, ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (CURY, 2005).

No âmbito doutrinário, o ECA desempenha sua função de recuperar princípios jurídicos, de instaurar um processo formal e de outorgar ao juiz a precaução e a solução de litígios. Não é preciso distanciar o processo por ato infracional de um paradigma processual penal; inicialmente, é prudente assumir que o ECA se beneficia do sistema do processo penal e de todos os seus conceitos. A modificação decisiva de conduta, portanto, estaria centralizada na especialização gradativa dos órgãos policiais e judiciais; no impedimento de despropósitos como a privação de liberdade por tempo indeterminado; e na formulação de uma etapa própria de execução das medidas impostas.

Não se pode negar que essa questão defensiva e de autenticação dessa cidadania, fez emergir dois novos padrões de cidadãos: o cidadão-criança e o cidadão-adolescente, que se sedimenta de maneira sólida por meio dos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (PEREIRA, 2010).

Logo, o art. 15 do ECA consagra esta cidadania, ratificando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais; o art. 16 discorre sobre a liberdade, em seus múltiplos entendimentos; o art.17 preocupa-se com a dignidade, ao mencionar o “direito ao respeito” e, finalmente, no art.18, a recuperação da proteção e da dignidade da criança e do adolescente.

É importante frisar o conceito de ato infracional, para assim entender quais as circunstâncias pelas quais adolescentes são responsabilizados a se sujeitarem a alternativas que permitam a sua reintrodução na sociedade. Dessa forma, o ECA define em seu artigo 103 “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, e que seja praticada por pessoas com idade entre 12 e 18 anos. Este conceito é de grande relevância, uma vez que adolescentes não serão mais privados de sua liberdade, antes que haja comprovação fundamentada da autoria do ato infracional (GARRIDO DE PAULA, 2009).

Dessa forma, as medidas socioeducativas às quais são submetidos os adolescentes em conflito com a lei, precisam proporcionar respeito à condição inerente de pessoa em desenvolvimento, disponibilizando formas apropriadas necessárias à sua ressocialização.

A medida socioeducativa é uma intervenção, originada como um pressuposto de infração praticada por menor que completou a maioridade penal no decorrer da sindicância – aplicação do dispositivo no artigo 121, § 3º, e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas socioeducativas são progressivas, podendo ser executadas tanto de forma apartada como condensadamente, da mesma maneira que podem ser sobrepostas a qualquer momento (PEREIRA, 2010).

O Estado deve se precaver desta ocorrência ao disponibilizar ao adolescente melhores condições de vida, oferecendo à população alternativas de cursos de treinamento, melhores condições de saúde, moradia, lazer, segurança, entre outros. Essas atitudes auxiliariam na prevenção da ocorrência de crimes praticados por menores, uma vez que seriam colocados a sua disposição cursos profissionalizantes gratuitos ou ainda atividades culturais capazes de contribuir para sua educação e conscientização.

1.4 Da inimputabilidade

A imputabilidade pode ser conceituada como a possibilidade de imputar, ou seja, atribuir responsabilidade frente a uma determinada lei. É considerado imputável, portanto, aquele que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento – sendo, pois, a vontade livre do homem o fundamento da imputabilidade (MIRABETE, 2001).

Existem três sistemas que explicam as causas da inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico ou misto. De acordo com o sistema biológico, se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável. Condiciona-se, portanto, a responsabilidade à saúde mental. Já ao sistema psicológico, não

interessa se existe ou não uma doença mental, bastando, para declarar-se a irresponsabilidade do agente, que este, ao tempo do crime, não tenha a faculdade de apreciar a criminalidade do fato e de determinar-se de acordo com essa apreciação (COSTA JR, 1999).

O método biopsicológico, por sua vez, é a junção dos dois anteriores, como sugere o próprio nome. A responsabilidade só é excluída se em razão de enfermidade ou retardamento mental, o agente é incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação no momento em que comete o crime (COSTA JR, 1999).

A leitura do supramencionado art. 26 do Código Penal, evidencia que o sistema adotado pelo legislador brasileiro foi o biopsicológico, entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao art. 27. Adotou-se, neste dispositivo, um critério puramente biológico – a idade do agente. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto, não tendo, ainda, maturidade para entender as normas da vida social e as consequências decorrentes do seu descumprimento.

O menor de 18 anos, portanto, não comete crime, e sim ato infracional; a ele não se aplicam penas, e sim medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, ECA. O procedimento para a aplicação da medida socioeducativa assemelha-se ao processo criminal – iniciativa do Ministério Público (art. 182), cientificação da acusação (art. 184, § 1.º), interrogatório (art. 186), defesa prévia (art. 183, § 3.º), instrução e julgamento (art. 186, § 4.º), alegações e sentença (CHAVES, 1999).

O ECA faz uma distinção etária não prevista na legislação penal, diferindo o tratamento a ser dado à criança infratora, definida como pessoa até 12 anos incompletos e ao adolescente infrator, entre 12 e 18 anos.

A criança, no caso de cometimento de ato infracional poderá ser submetida a medidas de proteção, cabendo o seu atendimento e a definição das medidas a serem aplicadas ao Conselho Tutelar (CHAVES, 1999).

O adolescente pode ser submetido a uma medida de proteção ou a uma medida sócioeducativa, porém em procedimento perante o Poder Judiciário e com amplo direito de defesa. Neste caso a definição das medidas será feita por acordo com o adolescente, no caso de remissão ou por sentença judicial (CHAVES, 1999).

Ressalte-se, ainda, que os jovens só podem ser responsabilizados com observância das garantias constitucionais e do devido processo legal, conforme assegura o Estatuto.

2 POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O crescimento na quantidade de delitos cometidos por menores de idade impôs uma coação social para que a matéria da imputabilidade penal pelo critério etário fosse corrigida, o que culminou em controvérsias de âmbito jurídico, sendo a primordial delas a análise de viabilidade de uma emenda à Constituição de 1988, modificando a idade para que a pessoa seja classificada como imputável.

Em consonância com o art. 60, § 4º, IV, CRFB/1988 nenhuma emenda que possa abolir a eficácia ou ainda invalidar qualquer direito ou garantia individual poderá ser votada. É nessa questão, primordialmente, que ocorrem divergências jurisprudenciais: a previsão da imputabilidade penal, prevista no art. 228 da CF/1988 como sendo aos 18 anos, refere-se ou não a um direito fundamental.

2.1 Posicionamentos doutrinários

A aplicação ou não da redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro é uma matéria controvertida na doutrina. Alguns doutrinadores, como Barbosa, Rogério Greco, Pedro Lenza, e Guilherme de Souza Nucci alegam a permissividade da redução da maioridade penal.

Nucci (2012, p. 296) salienta seu pensamento reconhecendo que:

[...] não é mais crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenha condições de entender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida [...] O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer [...].

Nucci alega a importância da discussão acerca da redução da maioridade penal, afirmando que:

A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, §4º, IV, CF, pois sabe-se

que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. (...) Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento. (NUCCI, 2012, p. 109-110)

Consoante Barbosa (1992) deve-se analisar com maior atenção o critério biopsicológico, uma vez que com a idade de dezesseis anos adquire-se facultativamente os direitos políticos, (...) pode ocorrer a emancipação civil da mulher através do casamento aos dezesseis anos e como há projeto de lei com o intuito de que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, é difícil conceber que o adolescente 16 anos não possa ser responsabilizado pelos atos ilícitos que por acaso praticar.

Greco faz reiterações a favor da redução da maioria penal, salientando que:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade. (GRECO, 2008, p. 400)

Nessa perspectiva defensora da redução da idade para imputabilidade penal, Lenza demonstra que:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2008, p. 763)

A opinião dos doutrinadores supramencionados é que a escolha do legislador de eleger unicamente o parâmetro biológico ao estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal evidencia ser completamente equivocada.

Essa análise é decorrente da imposição de um limite artificial, no qual rapidamente e repentinamente, o ex-adolescente se transforma em um homem ao completar 18 anos, capaz de compreender suas responsabilidades e com aptidão para ser responsabilizado por seus atos. Do mesmo modo, fica evidente que o adolescente da atualidade não é o mesmo que cresceu nos anos 1950, “despreza-se o crescimento do País, o avanço tecnológico verificado nas últimas décadas, o amplo acesso a informações fora da escola e o direito de votar aos 16 anos assegurado pela Constituição.” (MOREIRA FILHO, 2012, p. 130).

Essa corrente doutrinária está correta no sentido de ser inequívoco que há 73 anos, quando houve a promulgação do atual Código Penal, ocorreram alterações substanciais nos valores e costumes da sociedade, nas relações entre pais e filhos, na educação das crianças e adolescentes, na disseminação da cultura e do conhecimento e nos meios de comunicação.

Dessa forma, a redução da maioridade penal não deve ser considerada cláusula pétrea, uma vez que em diversas situações a imposição de eventual sanção penal a um adolescente teria precipuamente a intenção de protegê-lo, retirá-lo do ambiente social perigoso e viciado que convive, onde é facilmente cooptado pelos líderes criminosos locais, para muitas vezes assumir a linha de frente das condutas criminosas.

Em contrapartida, há doutrinadores que se posicionam de forma contrária à redução da maioridade penal prevista no ordenamento jurídico pátrio, entre eles Julio Fabbrini Mirabete, César Roberto Bittencourt, Delmanto, Alexandre de Moraes e Dotti.

Mirabete (2001, p. 217), ainda que reconheça que “o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos”, reconhece que a diminuição da maioridade penal “representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes”, devido a total ineficiência do sistema carcerário, que não é capaz de alcançar o seu objetivo primordial, que é a ressocialização do detento. Ao invés disso, e em decorrência das circunstâncias infames em que passa alguns anos de sua vida, o infrator transforma-se em um indivíduo muito rancoroso, endurecido, sem qualquer sentimento de piedade.

Em consonância com Mirabete, Bittencourt (2012, p. 490/492) igualmente considera que o encarceramento dos adolescentes em conjunto com os adultos acarretará

consequências inversas àquelas esperadas, pois as prisões, como são organizadas atualmente, podem ser apontadas autênticas “Universidades do Crime de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal”.

Bittencourt (2012) pressupõe, todavia, a concepção de uma responsabilidade criminal reduzida, que deveria ser aplicada aos adolescentes de 16 a 20 anos, com a previsão de limitação de liberdade mais rígidas que as do ECA, que é de no máximo sete anos para crimes hediondos, com o intuito de solucionar o problema do aumento da criminalidade entre os jovens, ressaltando que em nenhuma hipótese os jovens infratores devem cumprir suas penas no mesmo ambiente dos adultos. Estes adolescentes deverão ser encaminhados a

estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivo para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial, com a presença e participação obrigatória e permanente de psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais, devendo esse acompanhamento ser individualizado, buscando-se efetivamente a ressocialização do infrator” (BITTENCOURT, 2012, p. 492).

Delmanto (2007, p. 99) conquanto tutela a manutenção da imputabilidade penal aos 18 anos, critica a opção do legislador pela escolha de um parâmetro unicamente biológico, posto que “trata-se, evidente, de um critério artificial mediante o qual uma pessoa passa a ser, quando completa a maioridade, de um dia para o outro imputável”.

Moraes explica:

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5.º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e consequentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV.” [...] “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo. (MORAES, 2005, p. 276)

Na mesma linha de Moraes, é a concepção de Dotti:

A inimputabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. (DOTTI, 2005, p. 412)

Contrariamente à alteração do art. 228 da Carta Magna, Delmanto afirma que:

[...] a nosso ver, seria um grave equívoco de nosso legislador. Não obstante a maioria penal não esteja incluída em uma das chamadas cláusulas pétreas do art. 5.º da Magna Carta, mas sim em seu art. 228, o marco dos 18 anos deve ser prestigiado, sobretudo em um País como o nosso em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade e, sobretudo, sem qualquer perspectiva de ascensão social. (DELMANTO, 2007, p. 107)

Portanto, subsiste comprovado que a escolha pela menoridade penal até os 18 anos incompletos deve ser tratada como uma forma de política criminal, escolhida diante de uma metodologia estritamente biológica, independentemente da capacidade de discernimento por parte do infrator da ilicitude do fato ou de conseguir determinar-se de acordo com tal consciência.

Dessa forma, dois posicionamentos doutrinários distintos podem ser considerados: aqueles que são favoráveis à redução da maioria penal alegam que a melhor metodologia de fixação para a imputabilidade é o Critério Biopsicológico, não tendo justificativa para a manutenção do Critério Biológico, pois trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade, que não analisa se o indivíduo possui capacidade de discernir a ilicitude dos fatos. Outrossim, há uma fração da doutrina que defende que a redução da maioria penal é constitucional, uma vez que o art. 228 da Constituição Federal de 1988 não está especificado no rol dos direitos e garantias individuais, não estando, por conseguinte, sob a tutela das cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da CF/88.

Em contraposição, no entanto, existem aqueles que defendem a impossibilidade da diminuição da maioria penal no Brasil. Isto significa que, para estes doutrinadores, a inimputabilidade prevista no art. 228 da CF/1988, embora não esteja inserida no capítulo II (direitos e deveres individuais e coletivos), é, sim, cláusula pétrea, visto que, além de ser um direito, é uma garantia individual conferida às crianças e aos adolescentes, sendo protegida contra qualquer Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que objetive a sua abolição, conforme institui o art. 60, § 4º, IV, da CF/1988, levando em consideração que o rol dos direitos e garantias individuais não deve ser interpretado de forma literal, mas, sim, de forma extensiva, sob a ótica da própria Constituição.

3 EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Resultados observados em outros países: Redução ou não da Criminalidade

A maioria dos países adota a maioridade penal aos 18 anos. A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, ambos assinados pelo Brasil, defendem que o limite etário para a imputabilidade ocorra aos 18 anos, confirmando o que é preconizado por grande parte das nações.

Há países que estipulam limites etários diferentes, como, por exemplo, a Austrália, país onde a maioridade penal é obtida aos 17 anos; a Jamaica, que adota os 14 anos; a Turquia em que o início é aos 15 anos. Há ainda países em que este limite ultrapassa os 18 anos como é o caso da Estônia e do Japão que adotam a maioridade penal aos 20 anos; da Croácia, da Espanha e da Grécia que adotam aos 21 anos e também da China, em que a imputabilidade penal ocorre apenas aos 25 anos (BITTENCOURT, 2012).

Ainda diante dessas variações, pode-se observar que a idade predominante para a imputabilidade penal é aos 18 anos, idade esta que além de adotada pelo Brasil é adotada também na França, na Itália, em Israel, no Canadá, no Egito, na Argentina, entre muitos outros países (SILVA, 2014).

Caso a ser analisado individualmente é o dos Estados Unidos, uma vez que cada estado federado possui a autonomia para estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal. Contudo, apenas 13 dos 50 estados norte-americanos adotaram essa medida, e, em sua maioria, estabeleceram a idade de 12 anos. Nesses Estados, os menores infratores podem receber as mesmas sanções dos adultos, inclusive serem condenados à pena de morte. Nos demais Estados, utiliza-se o direito consuetudinário e análise individual de cada caso concreto para se decidir se o menor deve ser considerado plenamente responsável pela infração cometida (SCHIMIDT, 2001).

Comparar a idade da imputabilidade do Brasil com a dos Estados Unidos ou de algum outro País desenvolvido, no sentido da brasileira ser alta em relação aos demais países, não é uma tarefa simples. Assim, ao realizar a comparação, é preciso considerar a estrutura que os outros países oferecem aos seus jovens, proporcionando uma sadia qualidade de vida. Deve-se considerar relevante os altos investimentos que foram feitos nesses países em saúde, moradia, esporte, lazer e principalmente em educação, investimentos estes, que ainda inexistentes ou ineficazes nas diversas regiões do Brasil.

Por conseguinte, um adolescente que cresce em uma nação desenvolvida, em uma conjuntura plenamente favorável para seu desenvolvimento, em virtude da possibilidade de acesso a uma infra-estrutura que lhe permite crescimento social de forma plena, tem sim, discernimento para assumir seus atos, de ser responsabilizado por uma conduta contrária a lei,

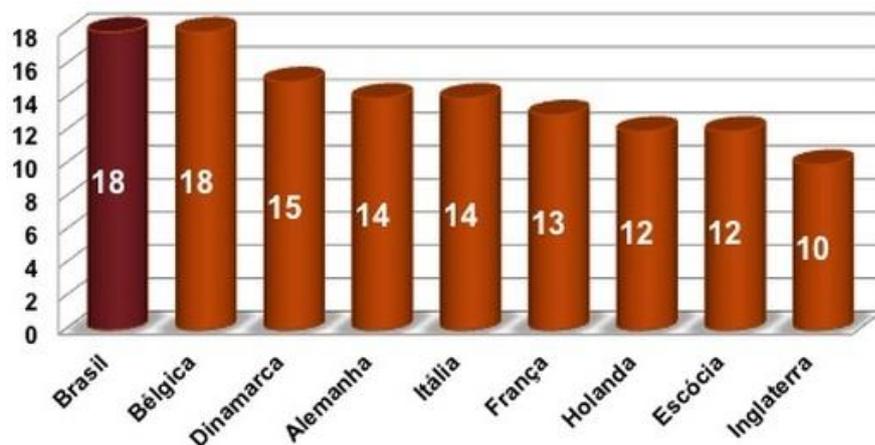
diferente dos menores infratores brasileiros, que não possuem acesso a estrutura social e educacional que propicie o seu desenvolvimento.

Consoante as pesquisas realizadas por organismos internacionais, mais da metade da população mundial tem a sua maioridade penal fixada em 18 anos. A ONU realiza, a cada quatro anos, a pesquisa Crime Trends (Tendências do Crime), que constatou, em sua última análise, que os países que consideram adulto, para fins penais, pessoa com menos de 18 anos são os que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), exceto os Estados Unidos e Inglaterra. Foram analisadas 57 legislações penais em todo o mundo, concluindo-se que apenas 17% adotam a maioridade inferior a dezoito anos, dentre eles: Bermudas, Chipre, Haiti, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas. Conclui-se, portanto, que a maioria desses países apresentam uma população bastante carente (SILVA, 2014).

No continente europeu, há entendimentos diversos sobre a questão da maioridade penal, sendo muito utilizado o instituto dos jovens adultos, que nada mais é que a aplicação do critério misto ou biopsicológico, no qual além da questão etária ainda é analisada individualmente e no caso concreto a capacidade de discernimento do agente para entender o caráter ilícito de suas atitudes e de condicionar o seu agir de acordo com esse entendimento (DELMANTO *et al*, 2002).

A maioridade penal mais baixa do continente europeu é encontrada na Inglaterra e no País de Gales, que começa com 10 anos. Após, encontra-se a República da Irlanda, com a imputabilidade penal iniciando aos 12 anos. No quadro abaixo é demonstrada a idade mínima para imputabilidade penal nos principais países europeus.

Figura 1: Maioridade penal nos principais países europeus



Fonte: Open University (Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-maioridade-penal-em-outros-paises>>. Acesso em 15 out. 2016.)

Nas Américas, o Canadá é o país que apresenta a menor idade para o menor ser penalmente imputável, uma vez que nos delitos considerados de extrema gravidade, a idade mínima é 14 anos, sendo que a pena imposta a esse menor nunca poderá ser mais grave que aquela que seria imposta a um adulto. Nos demais casos, a maioria penal é aos 18 anos (SILVA, 2014).

Entretanto, a grande maioria dos países do continente americano segue a regra brasileira, adotando exclusivamente o critério etário, e fixando a idade mínima em 18 anos. São os casos de Colômbia, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Paraguai, Uruguai e Venezuela (SÁNCHEZ, 2002).

Nos países onde a maioria penal foi reduzida a violência não diminuiu de acordo com estudos realizados pela Unesco. Ao contrário, o índice de reincidência dos menores aumentou e a violência também. Vários países, como a Espanha e a Alemanha, voltaram a adotar a maioria penal aos 18. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância–UNICEF, dos 54 países pesquisados, inclusive o Brasil, 42 estabelecem 18 anos como idade penal mínima. No Japão ela ocorre aos 20 anos (UNESCO, 2004).

Se houvesse realmente a redução da criminalidade com o aumento da severidade da pena, com a entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos, haveria, conseqüentemente, uma diminuição significativa na ocorrência crimes como estupro e homicídio qualificado, o que na verdade não ocorreu. O mesmo ocorreu nos países em que a imputabilidade penal é permitida aos menores de 18 anos, posto que não houve a redução quantitativa de crimes praticados por crianças e adolescentes.

Logo, de nada adiantaria reduzir para 15 (quinze), 16 (dezesesseis) anos ou qualquer outra idade a maioria penal, tendo em vista que, o crime continuaria existindo como já foi ilustrado pelo desembargador Silva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A redução da imputabilidade penal para os 16 anos nada contribuiria para a prevenção e repressão da criminalidade, visto que o sistema dos adultos nada resolve. Ao contrário, vem-se revelando produtor e reproduzidor de delinquência e violência. (SILVA, 2016, p.12).

O simples fato da existência da lei, não reduz a criminalidade, mas sim, uma aplicação e execução adequada da mesma, associada com outras políticas públicas.

Segundo Reale Junior (2003, p.114), “no Brasil temos o mau hábito de imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei. A lei não muda a realidade. A realidade é que precisa ser mudada para se adaptar a lei que ai existe”.

Dessa forma, sem a participação conjunta do Estado, da sociedade e da família, sem investimentos em políticas públicas, como educação, melhor distribuição de rendas, jamais serão solucionados os problemas de criminalidade entre os jovens. Reduzir a maioria penal, além de importar num enorme retrocesso na defesa, promoção e garantia dos direitos humanos dos jovens brasileiros, é atestar a falência do Estado em cumprir com seu papel de responsável por prover a segurança pública.

3.2 Possíveis consequências da redução da maioria penal no Brasil

O conjunto de leis e normas do constitucionalismo na atualidade pressupõem que o ordenamento jurídico do qual se compõem podem ser considerados elementos indissociáveis de uma sistemática totalidade. Os conceitos, critérios de distinção e parâmetros quando modificados em uma área específica do direito não apenas influenciam, como irradiam consequências definitivas sobre os demais ramos, a fim de conferir unidade, coerência e sentido lógico às instituições.

Logo, uma mudança no âmbito do direito penal, que é subsidiário em relação aos demais ramos jurídicos, surtirá efeitos, tácitos ou expressos, sobre temas como trânsito ou trabalho. Não obstante, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, deve-se aplicar o princípio da intervenção mínima, no qual a prisão deve ser a última alternativa. Porém, o que pode ser observado no Brasil é uma ampliação exagerada da punibilidade, com as sanções penais tidas como a única solução possível para a problemática da criminalidade (SOUZA; SOUZA, 2013).

Do mesmo modo que a pena privativa de liberdade só ocorre quando teve lugar um ilícito de ordem civil, fiscal, administrativa, etc., a imputação penal só incide sobre aqueles que demonstram responsabilidade e capacidade em todos os outros âmbitos do direito, como o trabalhista, o de trânsito e o civil (CORRÊA, 2015).

Por conseguinte, a redução da idade mínima para imputação penal traria reflexos para os demais ramos do direito, através da redução de responsabilidade em todas as demais searas do ordenamento jurídico. Assim, compete à sociedade compreender que a redução da maioria penal implica, por razões sistêmico-jurídicas, tácita ou expressa redução de maioria em todos os outros campos, como por exemplo: dirigir, beber, se prostituir ou trabalhar sem proteção especial.

A população favorável à redução da maioria penal trata essa medida como a solução para os graves problemas de violência urbana, eximindo a culpa dos pais que não inculcaram valores morais e éticos na educação dos seus filhos e do próprio Estado que não forneceu condições adequadas para o desenvolvimento e socialização dessas crianças.

Zaffaroni (2007, p. 131) destaca o caráter demagógico desse discurso a favor da redução:

O novo “populismo penal” [...] é uma demagogia que explora o sentimento de vingança das pessoas, mas, politicamente falando, é uma nova forma de autoritarismo. A violência aumenta porque aumentou a miséria. Os anos 1990 foram os anos do festival do mercado: os pobres ficaram mais pobres e alguns ricos, nem todos, mais ricos. Os mesmos autores dessa política de polarização da sociedade são os que hoje pedem mais repressão sobre os setores vulneráveis da população. [...] No final, eles não são vulneráveis a essa violência. A “guerra” que pedem é a “guerra” entre pobres. [...] Essa política dos chamados comunicadores sociais e dos políticos sem programa, que só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia.

A sociedade moderna, defensora da punição exemplar de um adolescente, não compreende que a violência, dentre diversas razões, está atrelada à pobreza, à miséria cultural e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Grande parte dos menores infratores internados em instituições de reeducação é habitante de regiões marginalizadas socialmente e de alta periculosidade criminosa. Assim, antes de propor maior punição, é preciso tomar atitudes para proteger o jovem marginalizado, vítima de todo um sistema social, que impossibilita ou dificulta o acesso à educação, saúde, segurança ou alimentação dignos.

Brancher (2007) afirma: A degradação humana e o contágio violento, promovidos pelo sistema penitenciário atual já prenunciam o que iremos enfrentar com o encarceramento precoce dos adolescentes infratores. O recrudescimento da violência será exponencial, e não apenas proporcional ao número de novos presidiários. O agravamento virá da ampliação da boca do funil etário da massa carcerária e da definitiva estruturação de transtornos de personalidades antissociais que, atualmente, ainda vêm sendo revertidas ou têm seus danos minimizados pela intervenção das medidas socioeducativas.

O Escritório de Drogas e Crime (*Office of Drugs and Crime*) da Unicef, em seu “Manual para a Medição dos Indicadores da Justiça Juvenil” (2006, p. 27-28), explica que:

Onde a maioria penal for especialmente alta, como 17 ou 18 anos, é possível que o sistema de justiça juvenil do país seja em grande parte voltado para o bem-estar do jovem. Em tais sistemas jurídicos, não se diz que crianças e adolescentes cometeram um “crime”, já que todo o comportamento da criança é visto como um assunto social, educacional e ligado ao bem-estar. Ainda assim, estes tipos de sistemas legais poderão sentenciar crianças com penas de privação da liberdade [detenções] em instituições tais como estabelecimentos educacionais fechados.

[...] Onde a maioria penal for mais baixa, é mais provável que os sistemas legais do país façam uso de juízes e tribunais para crianças e adolescentes.

Destarte, verifica-se que baseado nas declarações da própria Unicef o Brasil possui uma idade limítrofe para maioria penal extremamente alta e sua redução não mudará a nossa realidade atual brasileira.

Esta proposta de redução visa atender principalmente ao desejo punitivo da população. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê punição para estes jovens, estabelecendo medidas socioeducativas, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Algumas destas medidas são, inclusive, mais severas do que as penas aplicadas aos maiores de 18 (dezoito) anos, os quais possuem direito à progressão de regime, com a consequente redução de sua pena, geralmente, ficando preso em regime fechado por tempo muito inferior ao de três anos de internação previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (CORRÊA, 2015).

Portanto, a redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos não se justifica e não atenderá ao sentimento punitivo da população. Pelo contrário, irá intensificar ainda mais o problema de aumento da criminalidade, pois os jovens conseguiriam obter sua liberdade mais cedo, e, assim, estariam convivendo com adultos envolvidos em crimes, muitas vezes, ainda mais graves de forma precoce.

CONCLUSÃO

O tratamento jurídico dado ao instituto da maioria penal nos dispositivos legais existentes no Brasil anteriores ao Código Penal vigente atualmente se baseava, primordialmente, no discernimento dos adolescentes, isto é, responsabilizava o menor se ficasse constatado que o mesmo era capaz de entender o caráter ilícito do ato que estava praticando.

O Código Penal de 1940, bem como a Constituição Federal de 1988 estabeleceram a imputabilidade penal aos 18 anos, adotando o caráter biológico para definir a responsabilidade, ou seja, mesmo com total discernimento, o jovem com idade até 18 anos, é considerado inimputável.

O alto índice de criminalidade, bem como a impunidade dos menores infratores faz com que seja retomada a discussão da redução da maioria penal, uma vez que a

sociedade está temerosa com a forma com que esses jovens cometem os crimes, muitas vezes, com requintes de crueldade.

O primeiro aspecto para que se analise se é possível juridicamente alterar a maioria penal diz respeito ao contido no art. 228 da CRFB, se seria ele uma cláusula pétrea, portanto, insuscetível de ser objeto de emenda constitucional. Foram analisadas as correntes positivas e negativas que se posicionam de maneira sólida, defendidas e patrocinadas por juristas renomados no cenário penal brasileiro.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o fato de que o sistema prisional brasileiro encontra-se falido. Os presos vivem em condições precárias. Portanto, a realidade das penitenciárias não condiz com a finalidade ressocializadora da pena. Inserir jovens, ainda em formação, neste local, traria consequências adversas da pretendida, uma vez que o jovem poderia ser influenciado por criminosos de alta periculosidade.

Cumprе ressaltar que, embora se saiba que os adultos, muitas vezes, usam da inimputabilidade dos menores para o aliciamento dos mesmos, não será a redução da maioria penal para 16 ou até mesmo para 14 anos, que colocará fim a esta prática lamentável. Ao contrário, ela apenas faria com que os adultos reduzam a faixa etária dos aliciados, recrutando pessoas cada vez mais jovens.

Questão relevante diz respeito à impunidade. Embora o jovem que cometa um ato infracional não responda perante as normas do CP/40 e não tenha como pena a reclusão em regime fechado, ele é sim punido, porém lhe será aplicada uma medida socioeducativa, de caráter pedagógico, que tem por finalidade garantir a manutenção do vínculo familiar do jovem, bem como reinseri-lo ao contexto social.

Neste diapasão, as políticas públicas de desenvolvimento entram em cena, uma vez que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem aos menores condições mínimas para seu desenvolvimento completo, sendo que a reeducação dos infratores mirins é o objetivo central das medidas socioeducativas.

Para diminuir o alto índice de criminalidade e violência entre os jovens a decisão mais acertada não seria a redução da maioria penal se tomada de maneira individual. Seria necessário discutir sobre o processo de execução das medidas socioeducativas que lhes são aplicadas, de modo a aperfeiçoá-las ou até mesmo modificá-las.

Além disso, seria indispensável um alto investimento por parte do Estado em políticas públicas de desenvolvimento com finalidade de buscar melhorias no sistema penitenciário, na saúde, na educação, no lazer, buscando a recuperação dos jovens que cometem infrações penais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **República: teoria e prática**. Petrópolis: Vozes, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANCHER, Leoberto. **Idade Penal: melhor ampliar do que reduzir**. CONSIJ, Rio Grande do Sul, n. 10, Out. 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=269>> Acesso em: 29 nov. 2016.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **O Círculo e a linha, da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos, na teoria republicana dos direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Alguns efeitos da redução da maioridade penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4394, 13 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40787>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal – Curso Completo**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 7.ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado De Almeida; DELMANTO, Celso. **Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Criança e dignidade da pessoa humana**. In: Tratado Luso-Brasileiro da Pessoa Humana. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed., rev. e atual. até julho de 2000
São Paulo: Atlas, 2001

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Cássio Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência**. Belo Horizonte: Líder, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal: aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2.ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. **O Princípio da legalidade penal no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. **Imputabilidade Penal aos 16 anos uma solução?**
Disponível em:
<http://www.amc.org.br/novo_site/esmesc/arquivos/ImputabilidadePenalaos16anosUmaSoluc
ao>. Acesso em: 9 set. 2016.

SILVA, Denis Cortiz da. **A possibilidade da diminuição da maioridade penal no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28496/a-possibilidade-juridica-da-diminuicao-da-maioridade-penal-no-brasil>>. Acesso em 10 out. 2016.

SOUZA, Lara Marcelino de; SOUZA, Luisa Vasconcelos Silva e. Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioridade penal. **Revista Pesquisas Jurídicas**. vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013.

UNESCO. **Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil**, 2004. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001351/135104porb.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

UNICEF. **Manual para a Medição dos Indicadores da Justiça Juvenil**, 2006. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual_indicadores_justica_juvenil.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016.